



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455831 - MG (2023/0322436-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SAULO AMARAL PRADO - MG134575

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INGESTÃO DE CORPO ESTRANHO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE CONSUMO. ERRO NA VALORAÇÃO DAS PROVAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, sob alegação de equívoco na valoração da prova, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via eleita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à responsabilidade civil, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que "a presença de corpo estranho em alimento industrializado, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, caracteriza dano moral indenizável, ainda que o produto contaminado não seja efetivamente consumido". Precedentes: AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.877.119/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455831 - MG (2023/0322436-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SAULO AMARAL PRADO - MG134575

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INGESTÃO DE CORPO ESTRANHO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE CONSUMO. ERRO NA VALORAÇÃO DAS PROVAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, sob alegação de equívoco na valoração da prova, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via eleita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à responsabilidade civil, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que "a presença de corpo estranho em alimento industrializado, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, caracteriza dano moral indenizável, ainda que o produto contaminado não seja efetivamente consumido". Precedentes: AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.877.119/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 753-757).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 650):

APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANO - CORPO ESTRANHO - DANO MORAL EVIDENCIADO -PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A situação vivenciada não pode ser enquadrada nos meros aborrecimentos do cotidiano. A fixação do dano moral se pauta nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 683-686).

Alega a agravante que:

Ao contrário do entendimento exarado no r. decisum, a agravante não pleiteia a esta Colenda Corte o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos e das provas explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido, e a consequente aplicação correta da legislação vigente e da jurisprudência pátria ao caso em tela.

Aduz, ainda, que:

Essa errônea valoração de fato/prova cometida pelo Tribunal a quo enseja a incursão em questão de direito, eis que decorrente de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório (consideração e enaltecimento de provas unilaterais e provas produzidas de forma equivocada), ensejando violação a dispositivos legais.

Sustenta, outrossim, que:

[...] rever os fundamentos do acórdão recorrido não implicará no reexame do contexto fático-probatório dos autos, não incidindo, consequentemente, a Súmula 7/STJ ao caso em apreço.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

O acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau nos seguintes termos (fls. 657-658):

Assim, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é apta a ressarcir o abalo causado.

Diante do exposto, a despeito do brilhantismo do julgador de primeiro grau, dou provimento ao recurso, reformando a sentença, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, consequentemente, condenar a parte ré pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de correção monetária, a partir da publicação desta decisão, pelos índices da CGJ, e juros de mora, de 1% ao mês desde a citação. Em consequência, redistribuo o ônus sucumbencial, consignando que cada parte deverá pagar o percentual de 50% das custas e dos honorários advocatícios, estes fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, respeitado a proporção mencionada e suspensa a exigibilidade da parte que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária. Custas recursais pela parte apelada.

Conforme demonstrado na decisão agravada, em relação à tese de erro na valoração das provas, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, sob alegação de equívoco na valoração da prova, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via eleita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PNEU ESTOURADO EM VIAGEM. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, INCS. III, VI, VII E VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após

intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo interno.

2. Não há se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando ao acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar todos os argumentos e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A análise da pretensão recursal sobre o alegado erro na valoração da prova, conforme suscitado pela recorrente, alterando as premissas fáticas nele delineadas para reconhecer a configuração dos danos materiais e morais pleiteados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito a violação do artigo 6º, incs. III, VI, VII e VIII do Código de Defesa do Consumidor, o recurso especial não pode ser conhecido em razão da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.803.715/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

No que tange à responsabilidade civil, observa-se que rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, impõe também o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, em relação à tese de que a falta de ingestão do produto impede a configuração do dano moral, cumpre referir que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que "a presença de corpo estranho em alimento industrializado, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, caracteriza dano moral indenizável, ainda que o produto contaminado não seja efetivamente consumido". Precedentes: AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.877.119/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.

1. "É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. (...) Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral" (REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 25/8/2021, DJe de 04/10/2021).

2. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.901.134/CE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 14/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO
DE DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA.
POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM
JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA
DE NULIDADE. PRECEDENTES. AQUISIÇÃO DE
PRODUTO (PÃO DE QUEIJO) CONTENDO CORPO
ESTRANHO EM SEU INTERIOR. NÃO INGESTÃO.
EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO
CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E
SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL
CONFIGURADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA
CORTE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. Com efeito, em julgado recente, a Segunda Seção desta Corte assentou ser "irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que,

invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado" (REsp 1.899.304/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, DJe 4/10/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.927.719/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.455.831 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0322436-9

Número de Origem:

00484582820148130452 10000222092132004

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : SAULO AMARAL PRADO - MG134575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : SAULO AMARAL PRADO - MG134575

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024